

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

35ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00118/1986/045/2013 - Classe: 5

DNPM: 6.498/1961

**Processo Administrativo para exame de Licença de Operação**

Empreendimento: **Pilhas de rejeito/estéril**

Empreendedor: **Vale S.A.**

Municípios: **Rio Piracicaba e Santa Bárbara**

Apresentação: **Supram LM.**

## PARECER

### 1. Introdução

A reiterada convocação de reuniões extraordinárias a cada mês, que reduzem o prazo de vistas – neste caso somente 6 (seis) dias úteis incluindo o prazo final de entrega - vem impedindo o adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não vem sendo garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por continuar sendo impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

*"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

## 2. Considerações sobre este processo de licenciamento

Apesar da impossibilidade de realizar a devida análise deste processo de licenciamento, algumas questões foram observadas que, por si só, demandariam que fosse realizada.

A complexidade processual do complexo minerário Água Limpa é muito clara de acordo com a página 4 do Parecer Único nº 0700124/2018 (SIAM):

Quadro 02. Licenças concedidas vigentes na Mina de Água Limpa.

Processo Administrativo	Empreendimento	Número da Licença	Validade da Licença
00118/1986/035/2009	Pilha de estéril	LO nº002/2010	23/03/2016
00118/1986/036/2009	Pilha de estéril	LO nº262/2009	03/11/2013
00118/1986/038/2010	MINA DE ÁGUA LIMPA	REVLO nº001/2011	02/06/2019
00118/1986/039/2010	Ampliação da Pilha Cururu – Mina de Água Limpa	LO Nº 002/2013	27/03/2017
00118/1986/040/2010	PDE AG02 - 1ª Etapa	LO nº002/2011	31/03/2015
00118/1986/042/2012	Ampliação Cavas Cururu, Água Limpa e Morro Agudo e implantação das Pilhas de Disposição de Estéril Cava Morro Agudo, Cava Cururu e Cava Flanco Sul.	LO Nº 003/2013	27/03/2017
00118/1986/043/2012	Ampliação Cavas Cururu, Água Limpa e Morro Agudo e implantação das Pilhas de Disposição de Estéril Cava Morro Agudo, Cava Cururu e Cava Flanco Sul.	LO Nº 004/2013	27/03/2017
00118/1986/046/2014	Correia Transportadora	LIC +LO nº001/2017	07/07/2027
00118/1986/047/2015	Mineroduto	AAF nº 01278/2015	01/04/2019

Fonte: SIAM.

De acordo com o Parecer Único nº 0700124/2018 (SIAM), na página 2:

*Com o intuito de promover a regularização ambiental, a VALE S/A obteve as Licenças Prévia e de Instalação concomitantes nº006/2009 em 23/11/2009 (P.A 00118/1986/034/2009), com validade de 04 (quatro) anos para a ampliação da pilha de estéril AG-02, atividade pilhas de rejeito/estéril (Cód. DN 74/04: A-05-04-5) numa área útil total de 53,0ha em empreendimento denominado Mina de Água Limpa, localizado na zona rural do município de Santa Bárbara e de Rio Piracicaba.*

*O empreendimento Pilha de Estéril AG-02 da Mina de Água Limpa possui Licença de Operação (LO nº 002/2011) para uma área útil de 15,58ha referente à primeira etapa de operação da pilha e este processo corresponde à análise do processo referente aos 34,42ha restantes, totalizando 50ha” (grifo nosso)*

Se a LP+LI teve validade de 4 (quatro) anos, significa que expirou em 23/11/2013, tanto é que não consta no “Quadro 02 – Licenças concedidas vigentes na Mina de Água Limpa” acima.

**Qual a fundamentação legal para que 5 (cinco) anos depois de vencida a LP+LI se considere que é possível pautar e deliberar sobre a respectiva Licença de Operação (LO)?**

Na página 2 do Parecer Único nº 0700124/2018 (SIAM), se informa que “*tendo em vista que os estudos espeleológicos para a área do empreendimento não haviam sido apresentados e analisados quando da análise do P.A 00118/1986/034/2009, de LP+LI, tais estudos foram solicitados no âmbito do presente processo (P.A. nº 00118/1986/045/2013).*”

**Considerando que os referidos estudos não foram apresentados na etapa da Licença Prévia (LP) quando se avalia a viabilidade ambiental, conforme determina a legislação, como a SUPRAM LM solicita os referidos estudos para a etapa de Licença de Operação (LO)?**

Em março de 2017 o FONASC-CBH recebeu denúncias sobre a situação do Rio Piracicaba acompanhadas de fotos e a inviabilidade de realizar a devida análise deste processo de licenciamento **impediu de ser verificar a relação dessa grave situação de um importante afluente do Rio Doce com o complexo minerário Água Limpa.**



Fotos de 21/03/2018



Foto de 29/03/2018

### **3. Sobre este processo de licenciamento e a Bacia do Rio Doce**

Considerando o direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225 para a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o princípio da precaução e diversas recomendações e estudos sobre a recuperação da Bacia do Rio Doce que necessita de atenção especial devido aos graves impactos socioambientais provocados pelo rompimento da Barragem do Fundão da Samarco (Vale/BHP Billiton) em 5/11/2015, não há como se deferir qualquer licença ambiental - inclusive uma Licença de Operação (LO) – outorgas e autorizações de intervenção ambiental a este complexo minerários nos municípios de Santa Bárbara e Rio , devido à sua dimensão e tempo de operação, sem ter previamente uma avaliação ambiental integrada e independente de seus impactos cumulativos e sinérgicos frente à premente e urgente necessidade de recuperação da Bacia do Rio Doce para garantir a sua sustentabilidade socioambiental, em especial da sua biodiversidade, disponibilidade hídrica e qualidade de vida de sua população.

### **4. Sobre o Relatório do TCE referente à atuação do SISEMA relativas ao setor de mineração**

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

*No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)*

*As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)*

*O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*

*Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)*

### **5. Sobre responsabilidades**

O Parecer Único nº 0700124/2018 (SIAM), de 08/10/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro foi elaborado por Tamila Caliman Bravin (Gestora Ambiental/Matrícula 1365408-2), Henrique de Oliveira Pereira (Gestor Ambiental/Matrícula 1388988-6), Josiany Gabriela de Brito (Gestora Ambiental/Matrícula 1107915-9), Emerson de Souza Perini (Analista Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1151533-5), Vinicius Valadares Moura (Diretor Regional de



Regularização Ambiental/Matrícula 1365375-3) e Alyne Fernandes Noé Condé (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1468960-8).

Entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à sua decisão pelo deferimento a partir dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor assim como a sua decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Adendo ao Parecer Único e a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais se não informar as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do Parecer Único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

## 6. Conclusão

Considerando a inviabilidade do FONASC-CBH realizar a devida análise deste processo de licenciamento, **o FONASC-CBH de manifesta pelo INDEFERIMENTO** da Licença de Operação (LO) das Pilhas de rejeito/estéril da Vale S.A. objeto do PA nº 00118/1986/045/2013.

Registramos desde já grande preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, REQUEREMOS que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 00118/1986/045/2013.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento

oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2018.



Lúcio Guerra Júnior  
Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS  
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG